



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.538307-0/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

PLANTÃO FIM SEMANA/FERIADOS-
107-UAP

Nº 1.0000.24.538307-0/001

AGRAVANTE(S)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

AGRAVADO(A)(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por **MUNICÍPIO DE ARCOS** contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Plantonista da Microrregião XV, da lavra do MM. Juiz Altair Resende de Alvarenga, que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, proc. n. 5005809-77.2024.8.13.0042, deferiu o pedido formulado pelo Parquet, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DEFIRO o pedido do representante do Ministério Público para determinar a imediata suspensão do evento denominado Festival da Virada, com show entre os dias 28 a 31 de dezembro de 2024, que seria realizado pelo Município de Arcos. Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R\$500.000,00, ponderando que a multa não pode ser inferior, para exatamente manter o caráter inibidor, levando em conta os valores dos shows.”

Argumenta o Município de Arcos que informou ao Ministério Público, administrativamente, que havia tomado as medidas para regularização, juntando os documentos que demonstram a contratação de segurança particular para corroborar com a segurança da Polícia Militar; que não pode participar da audiência prévia realizada pelo juízo, pois não havia tempo hábil para realização; que o pedido de reconsideração foi indeferido.

Defende que o evento denominado Show da Virada está com o AVCB n. 2024RB03073 aprovado, tendo sido caracterizado de baixo impacto; que comunicou verbalmente à PMMG na quinta-feira, dia 27/12/2024, tendo comunicado oficialmente no dia 28/12/2024, tendo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.538307-0/001

sido estabelecida parceria para o comparecimento do efetivo disponível, juntamente com a segurança privada, contratada para garantir a segurança das pessoas que comparecerão ao evento, sendo portanto, garantida a segurança do evento.

Pondera a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, pois foram realizados gastos com a contratação e organização do evento, além do interesse público lesado, pois há ofensa ao direito da população de ter acesso ao lazer e entretenimento.

Requer a concessão do efeito suspensivo à decisão verberada, e, por consequência, a liberação para realização do evento.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, analisando-o em plantão de habeas corpus e medidas urgentes do recesso forense.

Inicialmente, registre-se que o presente Agravo de Instrumento, proc. n. 1.0000.24.538307-0/001, foi distribuído a este Desembargador em plantão às 08h08 de hoje, dia 29/12/2024.

De acordo com o art. 1.019, inciso I, c/c art. 300, ambos do CPC/2015, o relator poderá, a requerimento do agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nos casos em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia dos autos cinge-se a aferir se acertada a decisão recorrida que deferiu o pedido de tutela de urgência concernente na suspensão do evento SHOW DA VIRADA do Município de Arcos, que seria realizado nos dias 28, 30 e 31 de janeiro de 2024, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A decisão recorrida foi fundamentada da seguinte forma:

“Analisando os fatos, verifico que estão previstos 04 shows entre os dias 28 a 31 de dezembro, sendo as



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.538307-0/001

principais atrações Chiclete Banana, Fernanda Garça, Pedro Rodrigues e Amanda Alves.

A Polícia Militar destacou que devido a ausência de comunicação do evento com antecedência, não será possível a convocação de efetivo suficiente para atender a todas as demandas do evento, sendo que no dia 28/12/2024, com estimativa de cinco mil pessoas haverá apenas 7 policiais militares, no dia 30/12/2024, com expectativa de público de três mil pessoas, haverá apenas 5 policiais militares, já no dia 31/12/2024, com expectativa de público de seis mil pessoas, haverá apenas 8 policiais disponíveis.

Cabe destacar que a estimativa de público, em um primeiro momento, não me parece adequada. O Município de Arcos possui uma população de aproximadamente 41.416 habitantes, sendo certo que um show do Chiclete com Banana em um sábado, em comemoração a chegada do ano novo, atrairá muito mais do que 5.000 pessoas, com participação inclusive de pessoas de cidades vizinhas.

Desta forma, resta evidente que o efetivo militar disponível no evento não será suficiente para garantir a segurança da população de Arcos e daqueles que participarão do evento, o que poderá acarretar vários danos.

Em um eventual tumulto ou briga generalizada, as forças policiais disponíveis não serão capazes de conter a confusão e resguardar a segurança de todas. Cabe destacar que na tentativa de solucionar a questão de forma consensual, com busca de solução, como ampliação do número de seguranças, designei audiência de conciliação, para esta data, às 17:30 horas, entretanto, a procuradora do Município de Arcos se recusou a participar, conforme certidão de ID nº 10368115968, alegando ausência de tempo hábil. Ocorre que a “ausência de tempo hábil” ocorreu exatamente pela própria desorganização do Município de Arcos, que só comunicou a realização do evento à Polícia Militar no dia 27 de dezembro de 2024, ou seja, menos de um dia antes da realização do primeiro show, o que raia o absurdo.

A ausência de prévia comunicação por parte do Município não permitiu a realização de qualquer planejamento por parte da Polícia Militar, conforme se vê das ponderações feitas pela PM na audiência, disponível no Pje mídias.

Para garantir a segurança do público em geral a prefeitura municipal deveria ter comunicado a Polícia Militar com antecedência, dado as várias festividades comuns da época de final de ano e para que fosse possível a mobilização de efetivo policial suficiente para garantir a segurança.



Nº 1.0000.24.538307-0/001

Desta forma, estão presentes a probabilidade do direito e o risco da demora necessários ao deferimento da tutela de urgência.”

O Município afirma que *“foi estabelecida uma parceria para que a corporação da PMMG de Arcos comparecesse com o contingente disponível, e que juntamente com a segurança privada contratada garantiria a segurança das pessoas que comparecerão no evento”*, juntando aos autos:

- i) Ordem de Execução de Serviço n. NAF 1277, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança, brigadista e orientação para cobertura de eventos a serem realizados pelo município [...]”;
- ii) Atestado de Composição de Brigada de Incêndio para evento temporário, no qual a empresa “Guardiões da Vida Socorro e Resgati Ltda” atesta que atuará no evento “Reveillon 2024/2025” com efetivo de 06 brigadistas profissionais credenciados;
- iii) Ofício 092/2024 SEMCELT, no qual informa que serão contratados 42 seguranças privados para atuarem no evento do dia 28/12 e 30/12, sendo que para o dia 31/12 serão contratados 51 seguranças;
- iv) AVCB de nº 2024RB03073 aprovado, caracterizado de baixo impacto.

Merece destaque, ademais, o “Estudo de Situação n. 07/2024 – 241ª/63ºBPM”, juntado aos autos pelo Parquet, no qual o Comando da PMMG da 241ª CIA (2º TEM PM Rogger Diogo Santos), avalia que seriam necessários para o dia 28/12 efetivo de **20 policiais militares**, para 30/12 efetivo de **12 policiais militares** e para 31/12 efetivo de **24 policiais militares**. Contudo, devido à comunicação tardia, somente poderiam ser liberados **07 policiais militares** para o dia 28/12, **05**



Nº 1.0000.24.538307-0/001

PM's para o dia 30/12 e 08 PM's para o dia 31/12/24. Nível de Risco: Moderado.

Concluiu, ao final, que *“diante das limitações de tempo e da comunicação tardia, a alocação do efetivo necessário para garantir a segurança adequada do evento foi comprometida”*, a realização do evento nas condições atuais *“representa um risco significativo para a segurança dos participantes e para a manutenção da ordem pública”*.

A decisão não merece reparos.

Na espécie, verifica-se que o MM. Juiz singular decidiu o pedido de urgência com base nas informações fornecidas pelo Parquet através do Processo Administrativo n. 33.160261.0162360.2024-98, ocasião em que ainda não havia sido informada a contratação de segurança particular e brigadistas profissionais credenciados.

Submetida a questão ao crivo do MM. Juiz singular, o pedido de reconsideração não foi analisado.

Não obstante a tese defendida pelo Município agravante, no sentido de que a contratação de 06 brigadistas, bem como 41 seguranças particulares para os dias 28 e 30/12 e 51 seguranças particulares para o dia 31/12, **inexiste nos autos qualquer comprovação de que a segurança do evento estaria garantida mediante a atuação de tal efetivo particular em conjunto com o reduzido efetivo disponibilizado pela Polícia Militar** em razão do pedido extemporâneo.

Apesar de o evento, para fins de concessão do AVCB, ter sido classificado pelo Corpo de Bombeiros Militar como de **“Baixo Risco”**, impõe-se considerar que os parâmetros de classificação para ambas as corporações não foram os mesmos, como se colhe do AVCB e do “Estudo de Situação n. 07/2024 – 241^a/63^oBPM” acostados aos autos.

Ademais, de rigor ressaltar que não há garantia alguma de que o pessoal supostamente contratado para a realização da segurança possui treinamento adequado e suficiente para suprir a deficiência de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.538307-0/001

efetivo policial, que possui treinamento especializado e poderes inerentes às forças de segurança da PMMG.

A realização do evento sem a necessária atuação preventiva mínima da Polícia Militar de Minas Gerais poderá acarretar riscos naturais a direitos básicos dos cidadãos, tais como segurança, integridade física, e, até mesmo, a vida daqueles que se dirigirem ao evento, os quais não são sobrepostos ao possível dano ao erário alegado e ao direito ao lazer verberado.

Conclui-se, pois, da análise própria deste momento processual, que inexistente irrazoabilidade na decisão judicial que determinou a suspensão do evento, sendo certo que competia ao Poder Público municipal realizar as comunicações em tempo hábil para garantir, em primeiro lugar, a segurança e sossego públicos, bem como a incolumidade física dos participantes do evento, cuja estimativa de público é superior a 6.000 (seis) mil pessoas no dia 31/12/2024, como informado pela PMMG.

Posto isso, INDEFIRO a medida liminar.

Findo o plantão, redistribua-se na forma regimental.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2024.

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE
Desembargador em Plantão